



**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

## **A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS<sup>1</sup>**

### **THE POSSIBILITY OF EXTENSION OF OWNERSHIP OF FUNDAMENTAL RIGHTS FOR NON-HUMAN ANIMALS**

**Henrique Balduvino Saft Dutra<sup>2</sup>, Dari Nass<sup>3</sup>, Maíra Fronza<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida no Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM).

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: henriquedutra2012@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: darinass@hotmail.com

<sup>4</sup> Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). E-mail: mairafronza@setrem.com.br

### **RESUMO**

O pensamento ocidental é singularizado pelas inúmeras contraposições, podendo-se mencionar: natureza e cultura, razão e emoção e humano e animal. As correntes filosóficas contemporâneas passaram a corromper os ultrapassados entendimentos de que os animais constituiriam um estado de ausência diante de humanos. Este trabalho apresenta como finalidade discorrer acerca da abordagem da legislação vigente e das convicções doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos animais e analisar a possibilidade de que estes se tornem titulares de direitos fundamentais. Para atingir essa finalidade, foram utilizados textos, artigos de leis e dispositivos jurisprudenciais. Ainda que existam normas de defesa ambiental, a legislação nacional ainda é longínqua e insuficiente para um mais sensato zelo aos animais, uma vez que procura preservar a própria dignidade humana e consolidar a noção de supremacia humana na natureza. Dessa maneira, percebe-se que deve haver uma elevação no *status* dos animais. Para tanto, faz-se de suma importância a atuação do poder público, assim como da sociedade, na transposição dos direitos dos animais do âmbito teórico para a alçada prática.

**Palavras-chave:** Animais. Direitos. Homem.

### **INTRODUÇÃO**

A denominada condição animal sustenta que há uma fronteira que separa humanos dos demais seres, sendo que animais representariam uma contradição do fenômeno humano e não adentrariam na subjetividade moral e jurídica. No direito brasileiro, em especial no direito civil, subsiste o entendimento dos animais como objetos. À vista disso, poderiam ser eles comprados, vendidos, utilizados e mortos com naturalidade e aceitação social, o que ocasionou a vigente vulnerabilidade da legislação pátria no que está relacionado à proteção dos animais.



O problema central da presente pesquisa encontra-se na vulnerabilidade da legislação vigente no que diz respeito ao protecionismo animal. Discorrer acerca da proteção jurídico-constitucional dos animais, finalidade do presente trabalho, justifica-se pela falta de estudos otimizados relativos ao assunto e as divergências que persistem no meio doutrinário.

## **METODOLOGIA**

Para o atendimento da finalidade do trabalho, foram utilizados recursos doutrinários, legais e jurisprudenciais, artigos científicos e publicações do meio acadêmico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Desde as primícias da humanidade, o humano apresentou uma relação próxima com os animais, que sempre integraram os ambientes que aqueles ocupavam. Não é diferente do que se observa hoje em muitos locais, onde animais tornaram-se membros das famílias, a despeito de uma relação vertical de dominação que se mantém. Outrora, os cães possuíam utilidade só como guardas da propriedade, enquanto que os gatos serviam para caçar roedores. Ou seja, a contemporaneidade estreitou mais a relação entre humanos e animais, com um processo de domesticação destes.

A evolução dos direitos humanos é aspecto que contribuiu no *status* conferido aos animais, por fortalecer o antropocentrismo. Observa-se que a mencionada evolução surge para questionar a desigualdade que ficou entre as sociedades humanas, mas manteve lastros de desigualdade entre os humanos e demais seres. Os direitos animais revelam-se um prolongamento lógico dos direitos em geral, sendo que “o reconhecimento crescente dos direitos depois dos anos 1948 lança um desafio de reverter a ideia da supremacia do homem na natureza”. (DIAS, 2020)

Destaca-se uma máxima usada no direito, pela qual a lei é uma criação do humano para o humano, implantando a sociedade ocidental em suas legislações uma ideia de superioridade humana. Por isso, entende-se que os animais não apresentam uma personalidade própria, limitando-a aos humanos. Sílvia de Salvo Venosa afirma que “a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de direito.” (VENOSA, 2011, p. 125)



Georges Heuse, secretário-geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, propôs um documento jurídico para atribuir dignidade e qualidade de vida aos animais. A Declaração Universal dos Direitos Animais, criada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1978, instituiu parâmetros jurídicos para os seus países-membros com relação aos direitos animais.

A mencionada declaração busca, na teoria, a paridade entre os direitos humanos e animais. Ocorre que declarações não tem força vinculante, ou seja, não apresentam caráter de lei, embora repercutam na produção de leis ordinárias de defesa aos animais no Brasil. Assim, não passa de uma proposta utópica de como devem se dar as relações entre humanos e animais.

No que diz respeito ao tratamento dos animais na Constituição Federal, nota-se que esta se preocupou, ainda que acanhadamente, com a salvaguarda do patrimônio ecológico, ao instituir um direito e dever de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 225, da Constituição Federal, diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, delegando ao poder estatal e à coletividade a salvaguarda da flora e da fauna, assim como o respeito à vida e à liberdade dos animais. Ao estabelecer deveres para sua subsistência no meio ambiente, a Constituição evidenciou que animais proveem-se de sensibilidade, podendo experimentar seus próprios sentimentos e emoções. Todavia, o direito ao meio ambiente, na prática, consubstancia direitos humanos e é usado para propiciar uma proteção indireta aos animais.

Nessa lógica, é também necessário apresentar o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, o qual reconheceu, indiretamente, a proibição de crueldade com os animais. A mencionada norma afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Vê-se que a Constituição é genérica ao usar a expressão “ninguém”, dando a entender que se trata de um direito extensivo a todos que possam receber tratamento martirizante.

Necessário é esclarecer que a crueldade é ligada a um ato impiedoso, insensível ou sem justificativa. Assim, condutas que promovam sofrimento, mas que provenham necessidades humanas sustentam-se moralmente. Exemplo é que animais bovinos, suínos e frangos dirigem-se ao consumo humano, o que é permitido pelo ente estatal. (STRAZZI, 2015)

A lei federal 9.605/1998 definiu os crimes ambientais, apresentando as sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. A lei abrange os animais silvestres,



nativos, exóticos e domesticados. Além de apresentar penas irrisórias, a lei fortalece a ideia do Brasil como o país da impunidade, pois, como as práticas nela revelam-se corriqueiras no interior, dificultam-se o controle e a punição. Na verdade, o crime dito ambiental está a amparar a humanidade, porque não se vê os animais como vítimas, mas como objetos do tipo penal.

A natureza protecionista da Constituição Federal e das leis ambientais não coincide com a abordagem que têm os animais no Código Civil. Vê-se já nos seus primeiros artigos que a finalidade do legislador foi a de conferir a categoria de sujeito de direito só ao humano. E como é próprio do ordenamento jurídico, este tem em vista pautar só as relações entre humanos e os conflitos existentes entre os mesmos. O conceito de sujeito de direito é apresentado no artigo 1º do Código Civil, nestes termos: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002)

Quanto ao objeto de direito, o mesmo se divide em dois, aquele por motivo da existência humana e aquele por motivo da atividade humana. O objeto de direito é vinculado a uma predeterminação do humano, subentendendo-se que rotular algo como objeto de direito é desmerecer a sua existência. Sendo os animais objetos de direito, o Código Civil definiu-os como coisas, ou seja, bens móveis por natureza ou essência, infungíveis e singulares.

Nesse sentido, projetos de lei que tramitam perante o Senado Federal e a Câmara dos Deputados afastam a perspectiva de animais como coisas e conferem uma natureza jurídica *sui generis* aos mesmos, por entendê-los como sujeitos de direitos despersonalizados. Acentua-se que os projetos, se aprovados, não restringirão práticas alimentares, de modo que o vegetarianismo não será necessário.

Ainda que a mentalidade humana e o direito tenham evoluído no decorrer dos anos, é necessário evoluir no que diz respeito à abolição animal. É preciso avocar o que ocorreu no Brasil entre os séculos XVI e IXX, quando a escravidão era utilizada pelos brancos para subjugar os negros, sendo estes definidos como produtos, criando-se um preço de acordo com suas características físicas. Não é muito diferente do que acontece com os animais, que, enquanto coisas, submetem-se ao domínio humano. Se em tempos remotos, os negros tiveram uma emancipação, animais também podem libertar-se em um futuro próximo, sendo uma necessidade jurídica, ética, econômica e sociológica.

Não só a atuação dos atores estatais é necessária para o respeito pleno aos animais, mas um ensino desde a infância voltado a matérias ambientais. O movimento chamado de causa





animal cresce e mostra que a educação ambiental é implantada por indivíduos que se reúnem com vistas à defesa dos animais, oferecendo a estes uma nova interpretação fundada na empatia.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inferese que animais devem ser colocados em um sistema de proteção legal próximo daquele dado aos humanos, por meio da titularidade de direitos fundamentais que atendam às suas necessidades. A evolução que se deu nos últimos tempos no protecionismo animal pelo direito e pela comunidade testemunha que é possível a concessão da mencionada titularidade, o que emana do seu reconhecimento como seres munidos de sensibilidade.

Verificou-se no desenvolvimento do trabalho que a Declaração Universal dos Direitos Animais é proposta de documento legal que acentuou o animal como sujeito de direitos, exigindo que os humanos coloquem a sua consciência a serviço dos demais seres. Entretanto, é necessária a tomada de atitude pelos órgãos estatais e pelas coletividades, de maneira a ultrapassar o âmbito teórico-formalista do ordenamento jurídico. Reforça-se que animais consistem em seres vivos, sentem dores e relacionam-se e, sendo o humano conhecido por ser racional e justo, não subsistem motivos para deixar de levar justiça a todos os seres.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Juan. **Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes**. Revista Eletrônica de Direito, Ourinhos. v. 1. n. 1. p. 442, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/06/2021

DIAS, Edna Cardozo. **Direitos dos animais e isonomia jurídica**. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/10360-29199-1-PB.pdf. Acesso em: 15/06/2020

STRAZZI, Alessandra. **Maus tratos a animais e as leis que os protegem**. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem>. Acesso em: 15/06/2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2009